

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 31.08.2001  
EMENTÁRIO Nº 2 0 4 1 - 2

19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
ADVOGADO: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO "APROVEITAMENTO" NA SUA ACEPTÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO -. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II).

2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos.

3. Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ DE 13.12.96).

4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87).

Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito *ex tunc*, da vigência da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir a medida para suspender com eficácia *ex tunc*, os efeitos da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina.

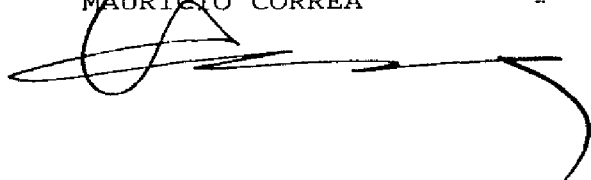
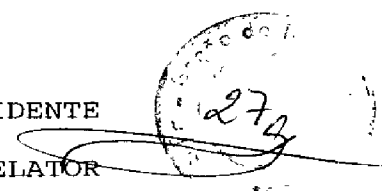
Brasília, 19 de dezembro de 2000.

CARLOS VELLOSO -

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR

19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
ADVOGADO: MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, em que requer a suspensão da vigência da Lei Complementar n.º 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, com 650 (seiscentos e cinquenta) cargos, determinando o aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos cargos criados e estabelecendo regras pertinentes a essa nova carreira.

2. A norma em apreço tem o seguinte teor:

"Art. 1º Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, instituídos pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. Parágrafo único. O Grupo Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica extinto.

Art. 2º Ficam criados seiscentos e cinquenta cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, estruturados na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar, passando a integrar o Quadro Lotacional de



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta.

§ 1º Ficam aproveitados nos cargos criados pelo caput deste artigo, os atuais ocupantes dos cargos extintos pelo art. 1º, consoante o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, respeitado a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar .

§ 2º Fica assegurada a validade, para provimento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, dos concursados aprovados para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, nos termos do art. 3º.

Art. 3º O ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, nível inicial I, dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição, comprovar o candidato a conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

Art. 4º Os cargos criados de acordo com o art. 2º desta Lei Complementar são estruturados em carreira, nos níveis I, II, III e IV, em ordem ascendente, nos seguintes quantitativos: I - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV - duzentos e cinquenta cargos; II - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III - cento e cinquenta cargos; III - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II - cento e cinquenta cargos; IV - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I - cem cargos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, considerando os níveis em que são estruturados, são as definidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, sujeita à disponibilidade de vagas e ao interstício mínimo de quatro anos em cada nível, dar-se-á metade por antigüidade e metade por merecimento, alternativamente, até o mês de julho de cada ano.



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

§ 1º Havendo vagas no nível superior, os servidores do nível imediatamente inferior que não possuam o interstício referido no caput deste artigo, serão promovidos, obedecido o interstício de um ano, sem prejuízo da alternatividade.

§ 2º Serão obedecidos, para efeitos de promoção por antigüidade, os seguintes critérios, na ordem abaixo estabelecida:

I - maior tempo de exercício no nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II - maior tempo de exercício nos cargos extintos pelo art. 1º, desta Lei Complementar ;

III - maior tempo de exercício no serviço público estadual do Estado de Santa Catarina;

IV - maior tempo de exercício Federal, Estadual ou Municipal, em órgãos da Administração Direta;

V - o servidor mais idoso.

§ 3º Os critérios para auferição do merecimento serão fixados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para primeira promoção por antigüidade, do nível III para o nível IV, as vagas serão distribuídas proporcionalmente, conforme o quantitativo de cargos providos no momento anterior ao aproveitamento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE.

Art. 6º A remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV, será fixada em lei própria, com obediência aos critérios previstos nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, níveis III, II e I corresponderá, respectivamente, a noventa e cinco por cento, noventa por cento e oitenta por cento do valor referido no caput deste artigo.

§ 2º Ficam excluídas dos limites previstos no caput deste artigo, as importâncias atribuídas a título de diárias, ajuda de custo, e outras gratificações previstas em lei, desde que decorrentes da natureza peculiar dos cargos da carreira e possuam caráter indenizatório.

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

§ 3º Até a publicação da lei referida pelo caput deste artigo, o vencimento previsto para cada nível do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE é fixado conforme os valores constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 7º VETADO

Art. 8º Até que venha a ser aprovada a lei a que se refere o art. 6º desta Lei Complementar, as vantagens pecuniárias dos servidores das carreiras extintas pelo art. 1º, continuará a ser a mesma que vinham percebendo na data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese das remunerações que vierem a ser fixadas, se o forem em valores inferiores àquelas que estavam recebendo os servidores das carreiras extintas, serão pagas a eles as diferenças entre os dois valores remuneratórios, a título de reposição, até ser ela absorvida por futuras promoções ou aumentos gerais de vencimentos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário."

**ANEXO I QUADRO DAS ATRIBUIÇÕES****1 - Funções do AFRE, nível IV**

- a) praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como verificar a regularidade de lançamento e recolhimento de tributos federais, nos termos da respectiva delegação;
- b) praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo estadual;
- c) apreender livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

d) nomear depositário de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, bem como de mercadoria apreendida;

e) decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referente aos tributos estaduais;

f) verificar e, se for o caso, exigir a apresentação de documentos relativos a informações econômico-fiscais;

g) incinerar documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;

h) efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimento de contribuintes de tributos estaduais, inscritos ou não;

i) visar documentos fiscais, nos casos previstos na legislação tributária;

j) solicitar informações que se relacionem aos bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;

k) solicitar a apresentação em juízo dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais;

l) exigir do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária informações e comunicações escritas ou verbais, de interesse da administração tributária;

m) intimar o contribuinte ou responsável, para comparecer à repartição fazendária;

n) requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou, em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

o) promover o enquadramento em regime de estimativa fiscal, conforme disposto em Regulamento;

p) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal;

q) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)**

**2 - Funções do AFRE, nível III**

- a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;
- b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;
- c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

**3 - Funções do AFRE, nível II**

- a) praticar todos os atos atinentes ao cargo de AFRE, nível IV, em relação às microempresas, assim definidas em lei, quanto aos tributos que comportem essa classificação;
- b) observada a hipótese prevista na alínea anterior, praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamento e recolhimento dos tributos estaduais, bem como o cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a tributos estaduais;
- c) exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.

**4 - Funções do AFRE, nível I**

- a) fiscalizar o lançamento e recolhimento dos tributos estaduais e, em relação aos impostos que tenham por hipótese de incidência a circulação de mercadorias, bens ou produtos, verificar o cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, quando em trânsito;
- b) emitir termos para verificação fiscal;
- c) realizar plantão em postos fiscais, conforme escala preestabelecida;
- d) realizar plantão volante ou em pontos fixos, conforme escala preestabelecida;
- e) apreender mercadorias, nas hipóteses da legislação tributária, no desempenho de suas funções;

*Supremo Tribunal Federal***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)**

f) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal, no desempenho de suas funções;

g) proceder a inscrição e controlar a arrecadação da dívida ativa, bem como expedir certidão relativa a débitos para com a Fazenda Pública Estadual, sem qualquer exceção;

h) desenvolver outras atividades relacionadas com a arrecadação de tributos estaduais e a fiscalização de mercadorias em trânsito.

**ANEXO II****CORRELAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL
Fiscal de Tributos Estaduais	14/15	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	IV
Fiscal de Mercadorias em Trânsito	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Exator	13/14	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	III
Escrivão de Exatoria	12/13	A a J	Auditor Fiscal da Receita Estadual	II

**ANEXO III****VENCIMENTO**

NÍVEL	VALOR
IV	307,66
III	292,27
II	276,89
I	246,12



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

3. Alega o requerente que a transformação das quatro carreiras - **FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, EXATOR e ESCRIVÃO DE EXATORIA** - numa única carreira - **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL** - e o aproveitamento dos antigos ocupantes dos cargos extintos importaram em ascensão funcional, forma de provimento derivado afastada do ordenamento jurídico desde a promulgação da Carta de 1988.

4. Argumenta que houve manifesta violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal, visto que as carreiras extintas apenas têm em comum a circunstância de que duas delas estão ligadas à fiscalização e as duas outras à arrecadação dos tributos, sendo que cada uma dispõe de atribuições próprias, inconfundíveis com as demais. Cita precedentes desta Corte: ADIs 231, MOREIRA ALVES (RTJ 144/24), 266, OCTAVIO GALLOTTI (DJ de 06.08.93), dentre outras (fls. 13/15).

5. Quanto ao disposto no § 1º do artigo 2º da norma, sustenta que o sentido de **aproveitamento** ali utilizado não se compadece com o conceito expresso pelo mesmo termo - **aproveitamento** - no § 3º do artigo 41 da Carta da República. Segundo o requerente, a redação do referido dispositivo legal teve o propósito de burlar a exigência constitucional de concurso para a investidura em cargo público.

6. Lembra que esta Corte, ao apreciar a ADI n.º 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ de 13.12.96), julgou inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar n.º 81/93, do Estado de Santa Catarina, que importavam em classificar os Escrivães de Exatoria e os Fiscais de Mercadorias em Trânsito em níveis e referências salariais relativas a carreiras de nível superior, e atribuíam a



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

determinados cargos funções privativas de outros. Entendeu o Tribunal que esses preceitos estabeleciam forma de investidura em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressara por concurso, mediante transformação de cargos.

7. Com muito maior razão deverá ser considerado inconstitucional o diploma ora em análise, porque operou a transformação de quatro carreiras em uma única, determinando o aproveitamento dos ocupantes dos cargos das carreiras extintas nos da nova carreira.

8. Ademais, esta Corte, ao apreciar a medida cautelar requerida na ADI n.º 1.561/SC, SYDNEY SANCHES (j. de 29.10.1997), não considerou relevante o fundamento da arguição de inconstitucionalidade das Leis catarinenses n.ºs 8.246 e 8.248, de 1991, dado que elas não cuidam de transformação de cargos, nem de aproveitamento de servidores em cargos mais elevados. Malgrado indeferida a liminar, essa decisão, segundo o requerente, concorreu para evidenciar a inconstitucionalidade da lei sob exame, que transformou quatro carreiras numa única com o aproveitamento inadequado dos ocupantes dos cargos extintos.

9. Requer seja deferido o pedido cautelar, tendo em vista violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal, estando caracterizado, por outro lado, o *periculum in mora*, resultante das prováveis expectativas geradas sobre o fato consumado, de penosa desconstituição, caso não seja deferida a liminar. Além disso, a remuneração definitiva dos cargos, consoante previsto no artigo 6º, depende de nova lei, que poderá ser editada a qualquer momento, no curso da ação.

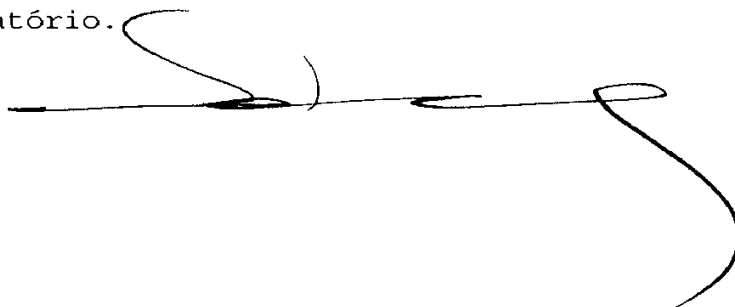
*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

10. A Assembléia Legislativa prestou informações em que procura demonstrar a constitucionalidade do diploma atacado, à medida que apenas extingue cargos e aproveita seus ocupantes em outros de natureza igual, na forma preconizada pela Carta Federal em seu artigo 41, § 3°. Salieta que o requerente não poderia afirmar que as atribuições dos cargos são díspares, sem proceder a detalhada análise das situações pretéritas e atuais (fls. 172/196).

11. O Governador do Estado, igualmente instado a pronunciar-se acerca do pedido cautelar, defende a conformidade do ato legislativo com a Carta Federal (fls. 198/218).

Submeto o pedido liminar à apreciação do Tribunal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Esta Corte tem decidido, iterativamente, que, a partir da vigência da atual Constituição Federal, ficou excluída do ordenamento jurídico a hipótese de provimento derivado de cargo público por ascensão ou aproveitamento que importe em transposição de cargo de uma carreira para outra. É o que o Tribunal fixou ao apreciar a ADI 231, Moreira Alves (RTJ 144/24), em que ficou assentado, no que interessa, o seguinte, *verbis*:

*"Estão, pois, banidas das formas de investiduras admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de aproveitamento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.*

*O inciso II do art. 37 da Constituição Federal também não permite 'o aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo".*

2. Não é diferente a hipótese dos autos. Malgrado a Assembléia Legislativa catarinense tenha afirmado que, no caso de extinção de cargos, seus ocupantes ficam em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, "até seu **adequado aproveitamento em outro cargo**" (CF, artigo 41, § 3º), na verdade não houve o aproveitamento a que se refere essa disposição constitucional, mas verdadeira ascensão de cargos.



*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

3. Diz o § 1º do artigo 2º da norma impugnada:

“Art. 2º - (...)

§ 1º - Ficam aproveitados nos cargos criados pelo caput deste artigo, os atuais ocupantes dos cargos extintos pelo art. 1º, consoante o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, respeitada a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”

4. Ora, a utilização vulgar do vocábulo aproveitamento assim utilizado não pode servir de sustentação ao aproveitamento técnico a que se refere o § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, segundo o qual “extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.”

5. No caso, a norma extinguiu os cargos de **Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria** (artigo 1º), e criou seiscentos e cinquenta cargos da carreira única de **Auditor Fiscal da Receita Estadual** (artigo 2º, § 1º), de estrutura organizacional diferente, valendo-se do aproveitamento definido na regra constitucional (CF, artigo 41, § 3º). Assim procedendo, cometeu, na verdade, erro grosseiro, visto que as carreiras extintas são inteiramente distintas da que foi criada pela norma legal ora impugnada.

6. Para se ter uma idéia, eram estas as atribuições das carreiras extintas, instituídas no Manual de Especificação e Descrição de Cargos da Administração Direta e Autarquias, aprovado pelo Decreto Estadual nº 27.950, de 17.11.85:

*Supremo Tribunal Federal*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

"a) Fiscal de Tributos Estaduais: "Atividade de grande complexidade, de natureza técnico-contábil, envolvendo serviços específicos de fiscalização dos tributos estaduais";

b) Fiscal de Mercadorias em Trânsito: "Atividade de nível médio, de natureza operacional, envolvendo serviços específicos de fiscalização e controle de mercadorias em trânsito";

c) Exator: "Atividade de nível superior, de grande complexidade, de natureza técnico-contábil, envolvendo serviços específicos de arrecadação tributária, bem como o exercício da direção administrativa de Exatoria, sob sua responsabilidade." (Fls. 3).

d) Escrivão de Exatoria: "Atividade de nível médio, de natureza operacional, envolvendo serviços específicos de escrituração de receita e despesa da arrecadação tributária do Estado."

7. Seguem-se, para cotejo, as novas atribuições definidas na lei questionada, como consta do Anexo I.

8. Primeiramente, são transcritas as atribuições relativas ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível IV, correspondente ao cargo extinto de Fiscal de Tributos Estaduais:

"c) apreender livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, mercadorias em trânsito ou depositadas, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

d) nomear depositário de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, bem como de mercadoria apreendida;

e) decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referente aos tributos estaduais;

(...)

g) incinerar documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, quando for o caso;

h) efetuar levantamento físico de mercadorias em estabelecimento de contribuintes de tributos estaduais, inscritos ou não;



*Supremo Tribunal Federal*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

(...)

k) solicitar a apresentação em juízo dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais;

(...)

m) intimar o contribuinte ou responsável, para comparecer à repartição fazendária;

n) requisitar o auxílio da força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

o) promover o enquadramento em regime de estimativa fiscal, conforme disposto em Regulamento;

(...)

q) exercer **todas** as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores."

9. No que tange ao **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL**, nível III (correspondente aos cargos extintos de **FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO** e de **EXATOR**, da norma anterior, para efeito de aproveitamento), a nova lei atribuiu-lhe todas as funções próprias do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL** nível IV, quando se tratar de Empresas de Pequeno Porte (Anexo I, letras "a" e "b", fls. 27). Além dessas atribuições, foi acrescentado na letra "c", que a ele compete "**exercer todas as funções de competência dos agentes dos níveis inferiores.**"

10. Vê-se que se trata de cargo totalmente distinto de seus correlatos na estrutura anterior - **FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO** e **EXATOR** -, com responsabilidades acentuadamente superiores e que, por isso mesmo, a nova lei exigiu que seu ocupante fosse diplomado em curso universitário. Aqui também o ato normativo esbarra no óbice



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

do aproveitamento inadequado e do provimento derivado (CF, artigos 41, § 3º, e 37, II).

11. Quanto ao cargo de **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível II** (correlato, para efeito de aproveitamento, ao de **ESCRIVÃO DE EXATORIA**), é palmar a falta de correspondência entre as novas atribuições e as do extinto cargo de **ESCRIVÃO DE EXATORIA**, devendo-se concluir também que o ingresso dos ocupantes do antigo cargo na nova carreira se deu de maneira ofensiva à Carta Federal.

12. Veja-se que, dentre os quatro cargos extintos, dois deles - **FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E EXATOR** - eram de **nível superior** (fls. 48/49), e os outros dois - **FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO e ESCRIVÃO DE EXATORIA** -, de **nível médio** (fls. 52). Pela nova lei, foram substituídos os cargos extintos por quatro classes da carreira de **AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL** - níveis I, II, III e IV -, exigindo-se a conclusão de curso de **nível superior** dos candidatos inscritos em concurso público para provimento do cargo inicial (AFRE I).

13. Mostra-se, desde já, relevante a arguição de inconstitucionalidade do aproveitamento dos ocupantes dos extintos cargos de **nível médio** nos novos cargos de **nível superior**, conforme ficou assentado por esta Corte ao apreciar o mérito da ADI n.º 1.030, CARLOS VELLOSO, (DJ de 13.12.96), *verbis*:

**“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO: ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR N.º 81, DE 10.03.93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**I - Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (...)."

14. Como resulta claro, titulares de cargos extintos não podem ser aproveitados em classes de nova carreira cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Considerando que as atribuições é que definem o cargo público (Lei n.º 8.112/90, artigo 3º), conclui-se que o aproveitamento dos servidores, na forma como foi efetuado, não se harmoniza com os artigos 41, § 3º, e 37, II, da Constituição Federal.

15. Com efeito - repito -, cotejando-se as atribuições dos cargos criados pela recente lei (ANEXO I) com as de seus correlatos constantes da antiga estrutura (Decreto estadual n.º 27.950, de 17.12.85, fls. 37, 48/49 e 52), constata-se que amplas atribuições foram acrescentadas aos novos cargos.

16. Assim sendo, a unificação das antigas quatro carreiras - FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, EXATOR e ESCRIVÃO DE EXATORIA -, com aproveitamento de seus ocupantes, na carreira de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, caracteriza ascensão funcional, o que contraria a orientação do Tribunal, como antes mencionado.

17. Por fim, cumpre ressaltar que as aparentes violações aos artigos 37, II, e 41, § 3º, da Constituição Federal, comprometem a totalidade da lei sob apreciação, não sendo possível permanecer no ordenamento jurídico disposições atreladas a normas de eficácia suspensa. Ora, sendo inconstitucional a forma de provimento dos cargos da nova carreira, segue-se que do mesmo modo são



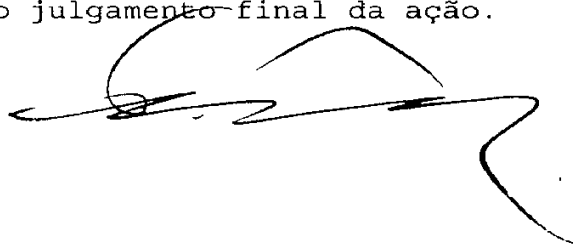
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA**  
**(MEDIDA CAUTELAR)**

inconstitucionais os outros dispositivos que cuidam do ingresso na carreira (artigo 3º), das suas distintas classes, e da quantidade de cargos correspondentes (artigo 4º), do critério de promoção (artigo 5º) e da remuneração dos diversos níveis (artigos 6º e 8º).

18. Configura-se aqui a mesma situação de que cuidou o julgamento da Representação nº 1.379, Moreira Alves (DJ de 11.9.87):

*"No caso, declara-se a inconstitucionalidade de toda a sistemática, porque a declaração de inconstitucionalidade parcial importaria verdadeira criação de uma lei nova, não votada pelo Legislativo, que, presumidamente, não a votaria por afastar-se da orientação que presidiu a sua feitura."*

Ante o exposto, à vista da relevância dos fundamentos jurídicos da ação bem como do *periculum in mora*, que se manifesta em face da proximidade da data de 18 de janeiro de 2001, a partir da qual serão efetuadas promoções de uma classe para outra, conforme está previsto no § 1º do artigo 5º do diploma legal em causa, defiro a medida cautelar para suspender, com efeito *ex tunc*, a vigência da Lei Complementar n.º 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação.



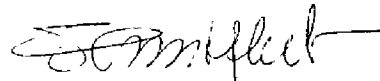
19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA  
(MEDIDA CAUTELAR)

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, vou acompanhar o Relator, também deferindo a cautelar, sem efeito retroativo.



19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

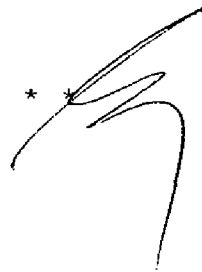
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, peço  
vênia para discordar.

Suspendo a eficácia do art. 1º e dos §§ 1º e 2º do art.  
2º da Lei Complementar nº 189/2000, do Estado de Santa Catarina, que  
fala no chamado aproveitamento.

\* \* \* \* \*



emo

19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINA

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a lei data de janeiro de 2000, e, somente agora, no mês de outubro, veio o Partido Popular Socialista a ajuizar esta ação direta de inconstitucionalidade.

Ao proceder ao exame do pedido de concessão de medida acauteladora, não posso desconsiderar esse dado cronológico, levando em conta a vigência e repercussão da lei justamente em uma área muito sensível, que é a das finanças públicas, já que o diploma versa sobre o quadro, que se diz lotacional, de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Afirmo que a lei teve eficácia imediata porquanto a norma inserta no § 1º do artigo 5º está ligada à movimentação posterior, no que se dispôs que:

*§ 1º. Havendo vagas no nível superior, os servidores do nível imediatamente inferior - já nos novos cargos - que não possuam o interstício referido no caput deste artigo, serão promovidos, obedecido o interstício de um ano, sem prejuízo da alternatividade - merecimento e antiguidade.*

Senhor Presidente, acionou-se a autonomia estadual, no campo normativo, que desaguou na extinção dos cargos - e aqui

**ADI 2.335-7 SC**

estaria a miscelânea - de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria.

O Estado, ao proceder dessa forma, atentou, a meu ver, como já ressaltado pelo Ministro Ilmar Galvão, para o preceito maior do § 3º do artigo 40, e estariam em disponibilidade os ocupantes desses cargos distintos. Por isso, no campo da racionalização do pessoal, previu-se o aproveitamento nos novos cargos e, com a edição da lei, houve a formalização de um Anexo, o II, que cogita da "CORRELAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO". O Fiscal, outrora Fiscal de Tributos Estaduais, foi enquadrado como Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV; o Fiscal de Mercadorias em Trânsito, como Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III; o Exator, como Auditor Fiscal da Receita Estadual, III, e o Escrivão de Exatoria, como Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Não se conta com a explicitação quanto à atividade desenvolvida nos cargos pretéritos. Todavia, considerado o princípio da razoabilidade, não posso presumir o extravagante, o teratológico. Devo pressupor o ordinário, o que ocorre normalmente. Então, entendo que o diploma atende aos interesses, em si, da unidade da Federação e que se coaduna com a modernidade, com a racionalização dos trabalhos na Secretaria de Estado da Fazenda. Vem da Carta Federal que os Estados organizam-se de acordo com a própria Constituição e com as leis que adotarem e, claro, encontram-se submetidos os diplomas aos princípios da Carta da República.



De início, a menos que suponha o excepcional - no diploma que, repito, data do início deste ano, e a ação somente veio a ser ajuizada, por um partido político, em outubro de 2000 -, não posso vislumbrar, neste exame inicial, conflito com a Constituição autorizador do deferimento da liminar.

Tenho o presente caso como semelhante àquele que motivou o precedente do Plenário - e talvez isso haja decorrido até da proximidade geográfica - originário do Rio Grande do Sul.

Por isso, peço vênias ao nobre Ministro-Relator para indeferir a liminar.

2

19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 SANTA CATARINAV O T O

(MEDIDA LIMINAR)

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** - Sr. Presidente, sou sensível às ponderações do Ministro Ilmar Galvão no sentido de que não podemos congelar a organização administrativa dos Estados, eternamente, a título de impor rigidez nos processos de seleção de pessoal.

Mas, há fórmulas de evitar o engessamento temido. Assim, a criação de nova carreira, a declaração em extinção das antigas carreiras, que nela futuramente se integrarão e a abertura de concurso público para a carreira criada ou, no máximo, no caso, para a de categoria mais alta, a de Fiscal de Tributos.

Vejo, no entanto que, com a devida vênia, o quadro não é assimilável ao da ADIn 1.591. Por seis votos contra cinco, formei, então na maioria, entendendo ser absolutamente razoável, sem violar a substância do princípio do concurso público, que, em determinado momento se reunissem, numa carreira única de Agente Fiscal do Tesouro Estadual, duas carreiras de nível superior da mesma área administrativa: a de Auditor de Finanças e a de Fiscal de Tributos.

Não é o caso presente, onde se fundem quatro carreiras de níveis diversos de escolaridade e de remuneração, tanto que a lei

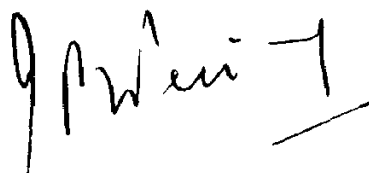




prevê que, enquanto não se fixar o vencimento para a nova carreira, continuarão esses servidores, já aproveitados na nova, a perceber os vencimentos - diferentes entre si - das antigas carreiras que integravam: é a prova provada da disparidade das carreiras fundidas, da miscelânea feita, esta sim, incompatível com a jurisprudência do Tribunal.

Não vejo como, no caso, joeirar na lei alguns dispositivos que em tese pudessem ser aproveitados.

CR/



19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

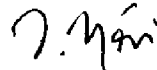
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADENº 2.335-7 - SANTA CATARINA

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA:** - Sr. Presidente. Faz pouco, relatei uma ação direta de inconstitucionalidade do Estado de Mato Grosso do Sul, em que se discutia matéria semelhante, concernente à fusão das carreiras de fiscal de tributos estaduais e fiscal de mercadorias em trânsito: A primeira, de nível superior, enquanto que a segunda, de nível médio. Tal como verifico o mesmo ocorre no Estado de Santa Catarina. Nessa oportunidade, a Corte deferiu a cautelar para, exatamente, suspender a vigência da lei que determinava a unificação das duas carreiras. Dentre as razões que levaram à decisão do Plenário estão estas: a diferença de nível de instrução exigida para o provimento nas carreiras a serem aglutinadas e a diferença de ocupações, de tarefas, das duas carreiras. Existindo isso, não é possível à lei sem concurso determinar o aproveitamento dos servidores, especialmente, da segunda carreira de nível médio, e assim provê-los, na carreira nova de nível superior. Verifico, aqui, que são quatro as carreiras a serem aglutinadas; além das duas mencionadas, a de exator e escrivão de exatoria, sendo que o exator é de nível superior e o escrivão de exatoria é atividade de nível médio.

Essas mesmas razões levaram o Tribunal, no caso específico do Estado de Mato Grosso do Sul, a suspender a vigência da lei, devendo, aqui, proceder-se de igual modo.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.335-7 - medida liminar  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQTE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
ADV. : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão : O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender, com eficácia *ex tunc*, os efeitos da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão, que suspendia apenas o artigo 1º e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da mencionada lei, e, integralmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia a cautelar. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.12.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador